

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 151, DE 2015**

Dispõe acerca da portabilidade bancária como direito do consumidor e dá outras providências.

**Autor:** Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

**Relator:** Deputado SUBTENENTE GONZAGA

### **I - RELATÓRIO**

A proposição de autoria do Deputado Félix Mendonça Júnior dispõe que instituições financeiras e outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central assegurem ao consumidor bancário a faculdade de migração da conta corrente ou de conta salário para outras instituições dessa natureza.

Dispõe, ainda, que referidas instituições, por ocasião da migração e quando formalmente autorizadas, forneçam à instituição destinatária as informações cadastrais pertinentes, inclusive a relação de pagamentos autorizados para débito em conta. Estabelece, por fim, que os custos relacionados à transferência não sejam repassados ao consumidor.

Na justificação, o Autor destaca as operações de crédito como fator de geração de renda, razão pela qual os governos adotam políticas de estímulo, como a redução de taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras estatais. Em consequência, o cliente de instituições privadas se movimentou em direção aos bancos oficiais em busca de juros menores.

Registra, também, que a matéria já é objeto de regulamentação pelo Banco Central do Brasil, nos termos da Resolução 3.402/2006, que

faculta, aos titulares de contas bancárias abertas por exigência de empregadores e instituições previdenciárias, a migração para outro banco. Para tanto, basta que o cliente formalmente indique a instituição de sua preferência para, sem cobrança de taxas, ter seu dinheiro lá creditado.

Ocorre que o consumidor bancário encontra grande dificuldade para garantir a eficácia da portabilidade, em decorrência de sofrível burocracia. Assim, a proposição visa deslocar, do âmbito meramente regulamentar para o plano da legislação, um direito que ampara o consumidor bancário, com o que se pretende outorgar maior grau de segurança e abrangência à sua defesa.

Sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e ao regime de tramitação ordinária, a matéria foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Defesa do Consumidor, em 23.11.2016, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 151/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Júlio Delgado.

Referido Substitutivo amplia significativamente o objeto de regulamentação, de modo a assegurar a faculdade de migração de conta de depósitos à vista, seja convencional ou conta-salário, conta de depósito de poupança e operações de crédito ou de arrendamento mercantil.

Estabelece, ainda, que as instituições financeiras, quando da migração ou se autorizadas pelo correntista, forneçam à destinatária: informações relativas aos dados cadastrais do consumidor (1); saldo médio mensal (2); histórico das operações de empréstimo, de financiamento e de arrendamento mercantil (3) e informações referentes a convênios com prestadores de serviços com autorização para débito na conta (4).

Por fim, o Substitutivo estabelece os aspectos que deverão ser objeto de regulamento, proíbe o repasse dos custos da transferência ao consumidor, fixa multa diária em caso de descumprimento e estabelece a vigência da Lei no prazo de quarenta e cinco dias contados da publicação.

A Comissão de Finanças e Tributação, em 22.11.2017, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação

financeira e orçamentária do Projeto de Lei 151/2015 e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei 151/2015, na forma do Substitutivo da CDC, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fernando Monteiro.

A subemenda aprovada supriu o § 3º do art. 1º do Substitutivo aprovado pela CDC, segundo o qual “§ 3º Igualmente, obedecendo aos critérios temporais dispostos no parágrafo anterior, deverão ser fornecidas todas as informações referentes a convênios celebrados com prestadores de serviços públicos ou privados com autorização para débito na conta de depósitos à vista ou conta de poupança, se for o caso”.

No âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o Deputado Paes Landim apresentou a Subemenda nº 1/2018, a qual acrescenta parágrafo ao art. 1º do Substitutivo adotado pela CDC, com o seguinte teor: “as disposições desta lei não se aplicam às operações de crédito imobiliário que permanecerão regidas por legislação própria”.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno, se manifeste acerca dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa do PL nº 151/2015, do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor, da Subemenda aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação e da Subemenda nº 1/2018, de autoria do Deputado Paes Landim.

As proposições atendem aos **pressupostos constitucionais formais** relativos à competência desta Casa. A matéria é atribuída à União, nos termos do art. 24, incisos I e VIII, da Constituição Federal, no âmbito da legislação concorrente. Em consequinte, a competência também é atribuída ao Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48, que lhe incumbe dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Quanto à **constitucionalidade material**, as proposições também não encontram obstáculo no ordenamento jurídico. Nos termos do art. 5º, XXXII, da Carta Política, “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. Ademais, em conformidade com o art. 170, V, a defesa do consumidor é um dos princípios orientadores da própria ordem econômica.

No que respeita à **juridicidade**, as proposições são compatíveis com as normas infraconstitucionais do nosso ordenamento jurídico. A regulação da matéria pelo Banco Central do Brasil, nos termos da Resolução 3.402/2006, não obstaculiza a ação legislativa. Ao contrário, como bem assinalou o Autor do PL nº 151/2015, o direito do consumidor bancário deve ser deslocado da mera regulamentação infralegal para o plano da legislação ordinária, com o que se outorgará maior grau de segurança e abrangência à sua defesa.

Quanto à **técnica legislativa e redação**, as proposições observaram os parâmetros estabelecidos na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, ressalvada a necessidade de correção do desdobramento do art. 1º do PL nº 151/2015, que foi erroneamente indicado como § 1º, quando, na verdade, se constitui como parágrafo único.

Por sua vez, a **Subemenda nº 1/2008**, apresentada pelo Deputado Paes Landim nesta Comissão, **conquanto atenda aos pressupostos constitucionais formais e materiais, bem como de juridicidade e de técnica legislativa**, não pode ser apreciada, eis que ao Colegiado não foi outorgada competência regimental para opinar sobre o mérito da matéria.

**Pelo exposto, manifestamos o nosso voto no sentido da:**

**I - constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 151/2015, com a emenda de redação anexa;**

**II - constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor;**

**III - constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Subemenda aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação ao Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor.**

**Por fim, manifestamo-nos no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Subemenda nº 1/2018 apresentada nesta Comissão ao Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor. Contudo, haja vista a antirregimentalidade, votamos pela sua rejeição.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

**Deputado SUBTENENTE GONZAGA**  
**Relator**

2018-10084

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 151, DE 2015**

Dispõe acerca da portabilidade bancária como direito do consumidor e dá outras providências.

#### **EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1**

Corrija-se no PL nº 151/2015 o desdobramento do seu art. 1º, que foi erroneamente indicado como § 1º, quando, na verdade, se constitui como parágrafo único.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA  
Relator

2018-10084